

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI N°3.801, DE 2012**

**Modifica a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação policial.**

**Autor:** Deputada Bruna Furlan

**Relator:** Deputado Delegado Protógenes

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei da nobre deputada Bruna Furlan acrescenta ao Código Brasileiro de Telecomunicações, artigo 53, o inciso "m", que torna abuso no exercício da liberdade de expressão, interferir em ação de autoridade policial, impedindo ou dificultando sua realização, mediante divulgação ao vivo de comunicação com suspeito, acusado ou praticante de ato ilícito.

A deputada, em sua justificação, cita o Caso da jovem Eloá Cristina Pimentel, que segundo a deputada, teve o seu fim mal sucedido devido a transmissão ao vivo das conversas e a exposição mediática da operação, extrapolando assim a "razoabilidade da cobertura jornalística".

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob exame é meritória no sentido de pretender evitar trágicos desfechos de negociações policiais. No entanto o projeto de lei desconsidera a nossa Constituição Federal, em especial no que concerne à liberdade de imprensa.

A mídia, é livre para veicular qualquer tipo de conteúdo desde que eles não sejam ofensivos, faltem com a verdade ou incitem a desobediência às leis ou decisões judiciais. Nesses casos abusivos, o judiciário aplicará multa e dará se for necessário, o direito de resposta.

Assim, mesmo que com nobre intenção, o projeto de lei é inviável, ele propõe uma censura prévia aos meios de comunicação, uma restrição deliberada a atividade jornalística. Restringir os direitos da imprensa é violar um princípio constitucional. Não cabe ao legislativo criar leis restritivas a imprensa e inconstitucionais. O legislativo deveria proteger melhor o jornalismo e a liberdade de expressão e não o contrário.

Em face do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO deste projeto de Lei nº3.801, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**DEPUTADO DELEGADO PROTÓGENES**  
**RELATOR**